

**AS (IM)POSSIBILIDADES DE PERDA DO BEM DE FAMÍLIA NO
DIREITO PENAL**

*THE (IM)POSSIBILITIES OF LOSS OF FAMILY ASSETS IN CRIMINAL
LAW*

Jacqueline Dal Comune Klippel¹
Marion Bach²
Paola Emanuelle Rodrigues³

RESUMO

O direito penal consagrou, como um de seus preceitos basilares, o princípio de que a pena não passará do indivíduo. Todavia, este princípio também é aplicável a efeitos secundários da condenação criminal? Se sim, qual a sua implicação no direito civil, especialmente na proteção ao bem de família, significamente tutelado pela legislação pátria? Frente a tais questionamentos, o presente artigo dedica-se em aprofundar o estudo, o conhecimento e, principalmente, a compreensão destes, de modo a revelar sua importância e auxiliar na aplicabilidade do direito contemporâneo. Assim, busca-se por meio da pesquisa contribuir com a efetiva proteção dos direitos e garantias, tanto do condenado, quanto daqueles que não tiveram relação com o fato delituoso.

Palavras-chave: Bem de família. Direito Penal. Efeitos Secundários da Condenação. Princípio da Intranscendência da Pena.

¹ Contato: j.dalcomune@gmail.com.

² Advogada Criminalista. Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) (2021). Bolsista Capes. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) (2012). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo UNICURITIBA (2009). Graduada em Direito pelo UNICURITIBA (2007). Contato: marion.bach@fae.edu.

³ Contato: paola.emanuelle@yahoo.com.br

ABSTRACT

Criminal law has enshrined, as one of its basic precepts, the principle that the penalty will not exceed the individual. However, is this principle also applicable to the secondary effects of a criminal conviction? If so, what is its implication in civil law, especially in the protection of family assets, which are significantly protected by national legislation? Faced with such questions, this article is dedicated to deepening the study, knowledge and, mainly, understanding of these, in order to reveal their importance and assist in the applicability of contemporary law. Thus, through research, we hope to contribute to the effective protection of the rights and guarantees, both of the convicted person and of those who were not related to the criminal act.

Keywords: Criminal Law. Family Asset. Principle of Non-Transcendence of Penalty. Secondary Effects of Conviction.

1 INTRODUÇÃO

“Antes arriscar-se salvar um culpado do que condenar um inocente”⁴. Com tais palavras, em pleno século XVIII, o filósofo francês Voltaire definiu a preocupação de que em nome da lei sejam cometidas injustiças, muitas vezes irreparáveis. A presente reflexão atravessa gerações e aplica-se ao direito penal hodierno, que deve ponderar entre a justa retribuição às vítimas e à sociedade e a proporcionalidade e adequação de tais medidas.

Tal é extremamente discutido no meio acadêmico em relação às penas, sobretudo àquelas privativas de liberdade; todavia, existem efeitos da condenação que podem ser tão ou mais gravosos do que a pena em si, especialmente para terceiros que, em determinados cenários, são igualmente indiretamente atingidos. Um destes efeitos é o objeto do presente estudo: a perda do bem de família como efeito da condenação, seja como perdimento, seja como penhora.

⁴ VOLTAIRE, 1942, p. 09.

Ora, sabe-se que o bem de família é um instituto protegido pela Constituição Federal e por diversos dispositivos legais, sendo dotado de impenhorabilidade, tamanha a sua importância. Entretanto, sua preservação é flexibilizada no direito penal, dentre outras situações, como efeito da condenação. Deste modo, surge a seguinte pergunta: como o bem de família, fruto ou objeto do crime, ou, ainda, sem qualquer relação com a atividade ilícita, será tratado pelo direito penal em casos de penhora, perdimento, restituição ou indenização?

Por outro lado, sob a perspectiva da vítima, eventual retorno da proteção do bem de família no aspecto criminal poderia acarretar nestas e na sociedade em geral um sentimento de impunidade, de injustiça? Não haveria, no caso em tela, uma “destutela”, do bem jurídico?

Para responder aos questionamentos supra, faz-se necessário analisar o problema sob a perspectiva criminal e civil, utilizando como metodologia a pesquisa doutrinária, colaborando assim para o conhecimento jurídico acadêmico e para uma melhor aplicação do direito em casos reais.

2 O BEM DE FAMÍLIA

2.1 CONCEITO

O bem de família, conceito amplamente difundido, nada mais é do que um imóvel pertencente a uma unidade familiar, sendo este o único bem utilizado para sua moradia permanente. Tal sentido se estende ao terreno, à construção sobre o terreno, às plantações, às benfeitorias de qualquer tipo, ao mobiliário que guarnece a casa e aos equipamentos nela presentes, inclusive os de uso profissional. Aplica-se, no que couber, a imóveis alugados ou cedidos.

Sua definição surge pela primeira vez de forma expressa em um ordenamento jurídico durante o século XIX, no estado do Texas (EUA), sendo chamado de *homestead*. A lei *homestead exception act*, então, estabeleceu que as pequenas propriedades rurais de famílias fixadas no Texas ficassem isentas de penhora, desde que o valor de seus imóveis não ultrapassasse dois mil dólares e que suas metragens não superassem duzentos acres de terra, ou 809.371 metros quadrados.

No Brasil, o conceito foi trazido pelo Código Civil de 1916, previsto nos artigos 70 a 73, no livro II, cujo nome se intitulava “dos bens”.⁵

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 5º, XXVI, a previsão e a proteção ao bem de família rural:

Art. 5º. XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, discorreu acerca dos direitos sociais e, dentre eles, o direito à moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo próprio)

⁵ DUTRA. ANDRADE. 2017.

Tais direitos possibilitaram que a proteção ao bem de família fosse ainda mais abrangente, fazendo com que ela deixasse de ser limitada ao bem de família rural. Conforme preconiza o artigo 1.712 do Código Civil de 2002:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Nesse sentido, nas palavras de Tartuce (2022, p. 774), o bem de família pode ser compreendido como “o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental ou outra manifestação familiar, protegido por previsão legal específica”⁶.

Assim, afere-se que a atual proteção voltada ao bem de família adveio, principalmente, do direito social à moradia, que foi reforçado com a publicação do Código Civil de 2002, mais especificamente por meio da redação de seu artigo 1.712.

A lei, portanto, foi responsável por ampliar gradativamente o conceito de bem de família, de modo a abranger muito mais do que pequenas propriedades rurais, atingindo também imóveis urbanos, construções, plantações, benfeitorias, equipamentos e bens móveis acessórios.

2.2 A PENHORA

⁶ TARTUCE, 2022. No mesmo sentido: DINIZ, 2023 e VENOSA, 2023.

Como visto, o bem de família é dotado de impenhorabilidade, dada sua importância para a formação, identificação e manutenção de um núcleo familiar, ainda que composto por um único indivíduo. Tal significa que o imóvel não responderá por dívidas constituídas por um dos integrantes da família, sejam as dívidas de natureza civil, comercial, fiscal, trabalhista ou previdenciária.

A impenhorabilidade do bem de família é disciplinada pela Lei nº 8.009/1990. Nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da lei supra, são impenhoráveis, também, “o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”.

Entretanto, a própria legislação prevê expressamente a inoponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em situações específicas (art. 3º da Lei nº 8.009/1990). Dentre o rol, taxativo⁷, destaca-se:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para a execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Tais modalidades, estudadas adiante, clarificam a imperiosa necessidade de utilização do bem de família para satisfazer a sociedade e a vítima após o cometimento de um crime, pois o mesmo não pode ser feito de outra forma já que, na maioria das vezes, inexistem outros bens conhecidos de titularidade do indivíduo pertencente à determinada unidade familiar.

⁷ TARTUCE, 2020.

3 OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E SUA RELAÇÃO COM O BEM DE FAMÍLIA

Dado o exposto, há que se perguntar qual é a relação do bem de família, um instituto do direito civil, com o direito penal e, de que forma, este se relaciona com determinações judiciais aplicadas ao apenado. Para compreender tal situação, é preciso antes entender a sanção penal e seus efeitos.

A sanção penal decorre do poder-dever de punir, que é privativo do Estado. Conforme analisa Miguel Reale Júnior⁸:

O Estado soberano caracteriza-se pela imposição de suas decisões em prol do interesse geral, e esse poder de decidir afirma-se e consolida-se no dizer e aplicar o Direito, mesmo porque o Estado (Moderno) existe na medida em que dita o Direito e se põe como pessoa jurídica. O Estado, de conseguinte, assegura a positividade do seu Direito e dá validade aos ordenamentos internos, decidindo soberanamente sobre a ordem jurídica vigente.

⁸ REALE, 2020, p. 9.

Assim, afere-se que a punição decorre do descumprimento de uma norma, a qual precisa ser assegurada, a fim de garantir a soberania do Estado moderno. A doutrina penal⁹ prevê diversas finalidades da sanção, tais como a retribuição ao mal causado (aspecto retribucionista, trazido por Kant, Rossi e Bettiol), a prevenção da reincidência (aspecto de prevenção, como previsto por Beccaria, Maggiore e Rodriguez Devesa), a reconstrução da ordem jurídica (reafirmação do ordenamento, pensada por Hegel e Jakobs) e a ressocialização do indivíduo apenado (nova defesa social, teorizada por Michel Foucault e Marc Ancel). Tais finalidades, em tese, são atingidas com os efeitos principais e secundários da condenação.

Ora, a condenação criminal produz assim efeitos principais, quais sejam, a pena em si, e efeitos secundários, que podem ter natureza penal ou extrapenal.

3.1. EFEITO PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO: A PENA

Embora não possua relação direta com o bem de família, que será diretamente atingido por efeitos secundários da condenação, faz-se mister compreender a pena, com as características e peculiaridades que lhe envolvem, especialmente sob o aspecto da personalidade, para que se possa avançar no presente estudo.

⁹ REALE, 2020, p. 30.

A partir da ideia de que a história do direito penal é a história de abolições contínuas (oriunda de pensamentos abolicionistas, como preconizados por Thomas Mathiesen e outros¹⁰), Miguel Reale Júnior afirma que “(...) a história do direito penal é a história de um largo processo de humanização da repressão.”¹¹ Desse modo, como já positivado na Constituição Federal do Brasil e no ordenamento jurídico de diversos países, afere-se que penas cruéis, penas de morte por meios dolorosos e outras perdem espaço ante a simples penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas pecuniárias (multas).

Para aplicação da pena, o magistrado julgador deve observar diversos princípios consagrados no direito criminal, dentre os quais destaca-se o princípio da personalidade ou intranscendência da pena, previsto expressamente na Constituição Federal, artigo 5º, XLV, no artigo 34 do Código Penal, e nos artigos 5º, 8º, 41, XII e 92, § único, da Lei de Execução Penal.

A palavra individualidade, que remete ao princípio da intranscendência da pena, é sinônimo de identidade, especificidade, singularidade, particularidade, entre outros. Individualizar, portanto, é entender que cada caso concreto versa sobre uma situação única e que, assim sendo, deve ser tratada como tal.

Especificamente sobre a individualização da pena, destaca o dicionário jurídico, elaborado pela autora Maria Helena Diniz¹²:

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Direito penal e direito processual penal. Aplicação da pena em função da personalidade do agente, de seus antecedentes, da intensidade do dolo ou do grau da culpa etc.

¹⁰ Os principais autores abolicionistas, além de Mathiesen, são Louk Husman, Nils Christie e Sebastian Scheerer.

¹¹ REALE, 2020, p. 244.

¹² DINIZ, 2022, p. 292.

Assim, é certo dizer que ao princípio da intranscendência da pena atribui-se uma função essencial da aplicabilidade do direito penal que, como *ultima ratio*, serve para particularizar aquilo que, até então, era genérico. Conforme aponta Vieira¹³:

(...) A individualização da pena tem o significado de **eleger a justa e adequada sanção penal**, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, **tornando o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus**. (grifo próprio).

A Reforma Penal de 1984, conforme aponta Reale¹⁴ (2020, p. 303), “tornou mais amplo o poder discricionário do juiz, acentuando, a cada passo, a tarefa de individualização da sanção penal, repetindo, em diversos momentos, os critérios de que deve lançar mão o magistrado na escolha da justa medida”.

Assim, como forma de garantir a efetividade do princípio da individualização, os sistemas jurídicos contam com diretrizes legais, como por exemplo critérios de fixação de pena, estabelecidos em códigos e leis penais. Além disso, tais critérios conferem aos magistrados certa margem de apreciação para que possam, assim, avaliar cada caso individualmente e determinar a sanção mais adequada, desde que dentro dos limites legais estabelecidos.

¹³ VIEIRA, 2020, p. 4.

¹⁴ REALE, 2020, p. 303.

No direito penal brasileiro, tais diretrizes são demonstradas principalmente (mas não somente) nos critérios de fixação e dosimetria da pena, quais sejam: circunstâncias do crime; circunstâncias pessoais do acusado; reincidência; colaboração do acusado com a justiça; e circunstâncias atenuantes e agravantes. Vê-se que tais critérios estão intimamente relacionados ao princípio da individualização da pena, vez que permite aos magistrados gozar da discricionariedade necessária para avaliar cada caso de forma particularizada e, assim, garantir que a punição imposta seja justa e proporcional às circunstâncias do crime praticado por aquele sujeito, especificamente.

Em suma, é adequado dizer que as sanções penais, como um todo, permitem ao aplicador do direito ajustar a pena do condenado (e somente do condenado) - desde que dentro do escopo legal predefinido -, amoldando-a conforme aquele indivíduo e o delito por ele praticado, de modo a aplicá-lo uma pena justa e proporcional.

3.2. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos secundários da condenação penal são aqueles que não integram a pena em si, mas produzem efeitos extrapenais. Sobre tais efeitos, versa Luiz Régis Prado¹⁵:

¹⁵ PRADO, 2008, p. 610.

Os efeitos da condenação são todos aqueles que, de modo direto ou indireto, atingem a vida do condenado por sentença penal irrecurível. [...] A imposição de sentença penal (pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e/ou multa) ou de medida de segurança é, sem dúvida, o principal efeito da condenação. Entretanto, o fato de estar o réu compelido à execução da pena aplicada pela sentença condenatória não afasta a existência de outros efeitos secundários, reflexos, ou acessórios, de natureza penal e extrapenal, que em alguns casos necessariamente a acompanham.

Quanto ao entendimento da natureza extrapenal dos efeitos secundários da condenação, sustenta Reale¹⁶:

Embora se afirme esta natureza extrapenal dos efeitos da condenação, tal assertiva apenas pode ser compreendida com algumas observações. Pode-se até mesmo concordar que tais efeitos não são pena em sentido estrito, haja vista não se inserirem entre as sanções privativas de liberdade, restritivas de direitos (substitutivas) e de multa. Ocorre que são inegavelmente efeitos derivados da condenação pelo delito, ou seja, somente são impostos em razão do reconhecimento judicial da prática específica de um determinado crime. Com isso, os efeitos da condenação realmente pertencem ao grupo das consequências jurídicas do delito e, como tais, devem observar todos os caracteres do sistema criminal, a exemplo de princípios como a legalidade e a anterioridade.

No ordenamento jurídico brasileiro, os efeitos secundários da condenação criminal estão previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, sendo que aqueles trazidos pelo artigo 91 decorrem automaticamente da sentença transitada em julgado, enquanto aqueles contidos no artigo 92 devem ser expressos pelo juízo.

¹⁶ REALE, 2023, p. 152.

São os efeitos do artigo 91, portanto, genéricos, automáticos e imediatos, ao passo que os efeitos do artigo 92 são específicos, podendo ser considerados uma sanção não penal. Como aponta Nucci, os efeitos trazidos pelo artigo 92 são aqueles outrora conhecidos como “penas acessórias”¹⁷, sendo que, para Estefam, são conhecidos como “efeitos extrapenais”¹⁸.

Para a análise do bem de família e do direito penal, são relevantes, em especial, os efeitos trazidos pelo artigo 91 do Código Penal, que preveem a perda de bens em algumas situações. Veja-se:

Art. 91. São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
 - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
 - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Observa-se que são sanções de natureza cível inseridas em um contexto criminal.

¹⁷ NUCCI, 2024, p. 515.

¹⁸ ESTEFAM, 2022, p. 186.

Cumpra esclarecer que essa perda é diversa do perdimento previsto no artigo 5º, XLVI, b, da Constituição Federal, que estabelece a perda de bens como pena restritiva de direitos aplicada substitutivamente à pena privativa de liberdade. O perdimento aqui estudado prevê a perda do produto ou valor do crime ou, ainda, dos instrumentos do crime. Tal distinção faz-se mister pois, o perdimento de produto ou instrumento do crime é possível, ainda que não previsto em sentença e em casos de falecimento do acusado; não obstante, o perdimento como pena não poderá exceder a pessoa do apenado, não se transmitindo aos seus sucessores, o que não ocorre no perdimento consequente da condenação criminal.

Faz-se mister também elucidar que o artigo 91, quando traz a perda de instrumentos e produtos da infração penal, estudados a seguir, estabelece expressamente que tal modalidade aplica-se ao crime, não à contravenção penal. Tal vai de encontro ao que enuncia Bittencourt¹⁹:

(...) Confisco, enfim, como efeito da condenação penal, é a perda ou privação de bens do particular em favor do Estado. Declarada procedente a ação penal, surge a perda em favor da União dos *instrumenta et producta sceleris*, como efeito automático da condenação, que se aplica também aos crimes culposos, pois nosso Código não faz qualquer restrição nesse sentido. Sua aplicação restringe-se às infrações que constituam crimes, **sendo inadmissível interpretação extensiva para abranger as contravenções penais**. (grifo nosso).

Em contrapartida, sustenta Nucci²⁰ que, de acordo com a jurisprudência majoritária, o disposto também é cabível às contravenções penais.

3.2.1. A perda de bens instrumentos do crime: artigo 91, II, a, do Código Penal

¹⁹ BITTENCOURT, 2024, p. 444.

²⁰ NUCCI, 2024, p. 518.

Para entender tal modalidade de perdimento, é necessário conceituar o que seria o instrumento do crime. Conforme explica André Guilherme Tavares de Freitas²¹:

Oportuno destacar que como instrumento do crime devem ser entendidas todas as espécies de objetos que sejam empregadas por agentes delituosos para a prática do delito, configure ou não o porte destes objetos fato ilícito (...).

Suponha-se um crime de ameaça em situação de violência doméstica, por exemplo, no qual o agente, de livre vontade e ciente da ilicitude de sua conduta, aponta uma arma para sua esposa, vítima, a qual deseja romper o relacionamento. A arma em questão poderá ser perdida em favor do Estado após a sentença condenatória transitada em julgado e, se apreendida anteriormente a isso, ficará sob custódia do poder público. Sobre isso, ressalta-se a parte final do artigo 91, II, a, que determina que serão apreendidos bens “(...) que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”.

Outro exemplo é o perdimento na modalidade confisco de imóvel no qual existe plantação de droga ilícita para fins de tráfico, que encontra subsídio no artigo 91, II, a, do Código Penal, mas que é trazido expressamente pela Constituição Federal, em seu artigo 243, e regulamentado pelo artigo 63, I, da Lei nº 13.343/2006 (Lei de Drogas). Tal confisco não está sujeito ao determinado na parte final do artigo 91, II, a, sendo que, no caso em tela, um bem lícito (imóvel), será perdido em favor da União.

Nesse sentido, é imprescindível trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o Tema 647²²:

²¹ FREITAS, 2004, p. 25.

²² Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23.08.2017.

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nucci aduz que a modalidade de perdimento trazida pelo artigo 91, II, a, do Código Penal, advém do confisco usado na idade antiga. Para o jurista, em outros tempos, o efeito “(...) terminava atingindo inocentes, como a família do réu, que perdia bens licitamente adquiridos por força de uma condenação que não deveria passar da pessoa do criminoso”²³. É exatamente a problemática apresentada neste estudo. Contudo, leciona que o mesmo não ocorre hodiernamente, por força do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

Portanto, ao contrário do que traz o autor, vê-se que o artigo 5º, XLV, não é suficiente para proteger terceiros contra o confisco, pois a medida preconizada pelo artigo 91, II, a, não é uma pena em si, mas um efeito secundário da condenação, como já trabalhado, e, portanto, não é atingida diretamente pelo princípio da intranscendência da pena, sendo necessária uma construção hermenêutica para que o julgador entenda que outros integrantes da família não podem ser lesados pela conduta praticada pelo criminoso. Não obstante, conforme o próprio ditame constitucional, a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens estendem-se inclusive aos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

²³ NUCCI, 2024, p. 517.

De forma mais clara: imagine-se um indivíduo que possua um bem de família de origem lícita, onde reside com o único filho, um adolescente de 14 (quatorze) anos. Este indivíduo utiliza o imóvel para o armazenamento de drogas. Após a sentença, um efeito automático da condenação é a perda de tal patrimônio. Ora, seu filho, ainda menor de 18 (dezoito) anos, perderá sua residência, pois esta é propriedade de seu genitor e instrumento do delito. O filho não terá seu patrimônio lesado, pois a propriedade do imóvel não é sua, mas sem dúvida arcará com um prejuízo sem tamanho e talvez irreparável. Percebe-se, assim, que o comentário de Nucci (2024) não vislumbrou todas as possibilidades em que inocentes possam ser atingidos, mesmo no direito penal contemporâneo.

3.2.2. A PERDA DE BENS PRODUTOS E PROVEITO DO CRIME: ARTIGO 91, II, B DO CÓDIGO PENAL.

Os bens entendidos como produtos e proveito do crime, ao contrário, não foram utilizados para a consumação do delito e, muitas vezes, sequer tiveram relação com o mesmo. Todavia, seu perdimento é fundamental para que o agente não incorra em enriquecimento ilícito e, indiretamente, a sociedade conclua que a prática criminosa seja proveitosa. Assim, conclui-se que são bens lícitos, ao contrário daqueles trazidos pela alínea anterior.

Cumpra aqui diferenciar os produtos do crime, ou seja, aqueles bens obtidos diretamente do delito, do proveito do crime, que é a conversão do produto do crime em outros bens e valores.

Exemplo disso é uma propriedade adquirida de modo lícito por um traficante de drogas, cuja renda deriva da organização criminosa à qual é associado. Percebe-se, em tal situação, que pode ser perdido não apenas o produto (um aparelho celular fruto de um crime de roubo, cujo proprietário incide em um delito de receptação, por exemplo), mas também o proveito, conquistado pelo condenado através da prática do ilícito penal.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu:

IV – Vedada ainda a restituição de todo bem e valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, considerando-se compreendidos o produto direto e o produto indireto da infração penal, conforme o art. 119 do CPP, visto que, com eventual condenação transitada em julgado, os produtos e proveitos do crime serão automaticamente declarados perdidos em favor da União, na forma do art. 91, inciso II, alínea 'b', do Código Penal. V – A perda em favor da União do produto ou do proveito do crime ou, quando estes não forem encontrados ou se situarem no exterior, de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime é efeito automático da condenação, conforme o art. 91, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal, prescindindo, por conseguinte, de requerimento expresso²⁴.

Para garantir tal modalidade, o artigo 91, § 1º e 2º, do Código Penal, em consonância com os artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, estabelece medidas assecuratórias. Para Miguel Reale Júnior²⁵, tais medidas visam atingir organizações criminosas estruturadas.

²⁴ AgRg na ReCoAp 145-DF, Corte Especial, rel. Felix Fischer, 11.05.2021, v.u.

²⁵ REALE, 2023, p. 153.

Interessa também analisar o artigo 91-A, introduzido no Código Penal pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019). Aqui, o legislador previu que, caso o patrimônio do acusado seja superior ao condizente com seu rendimento lícito, poderá ser decretada a perda da diferença do valor, quando seu proprietário for condenado pela prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 06 (seis) anos de reclusão. Ou seja: há aqui uma inversão, cabendo ao réu comprovar a origem lícita do bem, estabelecendo uma presunção de ilicitude, em clara contradição com o princípio *in dubio pro reo*.

O artigo 91-A traz ainda, em seu §1º, a definição do que seriam os bens que compõem o patrimônio do réu, trazendo, em seu inciso II, a possibilidade de atingir diretamente a propriedade de terceiros. Veja-se:

Art. 91-A. §1º. II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

Por certo, o inciso supra foi inserido para evitar o uso dos chamados “laranjas”, isto é, pessoas que registram em seu nome um bem cuja propriedade real cabe a outrem, a fim de que este possa ocultar seu patrimônio. Todavia, conforme o tema estudado, a situação poderá incidir diretamente no patrimônio de um filho, que teve sua antecipação da legítima, de um cônjuge ou de qualquer familiar.

3.2.3 A PERDA DE BENS COMO REPARAÇÃO DO DANO: ARTIGO 91, I, DO CÓDIGO PENAL

Tal modalidade também é forma de perda de bens após a sentença criminal condenatória transitada em julgado. Ocorre como modo de reparação do delito e/ou indenização à vítima. Tal é possível porque a decisão, ainda que proferida pelo juízo criminal, é título executivo judicial. Percebe-se aqui que a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (reparação *ex delicto*) está relacionada ao artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Exemplos desta última modalidade seriam a indenização após uma condenação por um crime contra a honra, a reparação de um dano estético após o cometimento de uma lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, etc. Sobre isso, ensina Reale²⁶:

O crime, enquanto injusto que é, cuida-se não apenas de um ilícito penal, mas a geração de prejuízo a terceiros insere-o igualmente no âmbito de ilícitos privados. Assim, esta disposição normativa se apresenta como um elemento de enlace e economia dos segmentos diversos do ordenamento jurídico, já fazendo nascer a obrigação de ressarcimento patrimonial diretamente do reconhecimento da prática criminosa.

²⁶ REALE JR., 2023. p. 152.

Embora seja um efeito automático da condenação, a reparação de danos deverá ser requerida pelo titular da ação penal (Ministério Público ou querelante) no momento da denúncia/queixa, trazendo o valor correspondente. Para regular tal determinação, o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diz:

Art. 387. O juiz, ao proferir a sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Dessa forma, percebe-se que a sentença criminal, título executivo judicial, poderá ser executada, mas conterà somente um valor mínimo, o qual poderá ser majorado pelo juízo cível, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Penal:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Edilson Mougenot Bonfim²⁷ explica que existem alguns sistemas para reparação do dano oriundo de um ilícito penal, quais sejam: sistema de livre escolha, no qual a vítima decide se irá requerer a reparação do dano na esfera cível ou na esfera penal; sistema da confusão, quando uma só ação cumula ambos os pleitos (condenação e reparação do dano), possuindo ao mesmo tempo natureza penal e cível; sistema da solidariedade, em que existem duas ações, uma de natureza penal e outra de natureza cível, mas que são julgadas em conjunto; e o sistema da independência/separação, em que os juízos penal e cível são distintos e, em regra, não se comunicam. O sistema adotado no Brasil é o sistema da separação, todavia, ante tal disposto, há direta interferência do juízo penal no juízo cível.

3.3. O DIREITO PENAL E O BEM DE FAMÍLIA

Dado todo o exposto, depara-se enfim com o questionamento de como se dá a perda do bem de família, quer por penhora (artigo 91, I, do Código Penal), quer por perdimento (artigo 91, II, do Código Penal), no direito penal. Para isso, é necessário tecer alguns conceitos iniciais. Nesse sentido, o que caracteriza tais institutos?

Como já estudado, o perdimento pode ser entendido como um efeito da condenação, conforme enuncia o artigo 91, II, do Código Penal, e dá-se como um efeito prático da função retributiva da pena, que prevê a realização de justiça para o apenado e para a sociedade geral, a qual deverá sentir-se satisfeita com o resultado da sentença. É possível que o perdimento do bem atinja outros indivíduos além do condenado, como seus cônjuges, filhos, genitores etc.

²⁷ BONFIM, 2017, p. 214.

Os limites impostos pelo ordenamento jurídico em relação ao perdimento e terceiro de boa-fé têm por pressuposto o princípio da intranscendência da pena, embora não integrem a pena em si; ou seja, a sanção e os decorrentes efeitos secundários da condenação devem punir apenas aquele que cometeu o fato criminoso, não se estendendo, portanto, àqueles não envolvidos no cometimento do crime. Sobre este princípio, enuncia a Constituição Federal, em seu artigo 5º:

Art. 5º (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ainda sobre o tema, nas palavras de Barcellos²⁸:

A Constituição assegura, em primeiro lugar, o princípio da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado. **Em linhas gerais, o princípio significa que ninguém pode ser apenado por ato de terceiro, para o qual não teve qualquer participação direta ou indireta. Para que haja punição, é necessário haver o nexó de causalidade entre a atuação do agente e o resultado ilícito gerado.** A exceção é a pena pecuniária que poderá ser cobrada dos sucessores do condenado na medida dos bens que dele receberam. A ideia, portanto, é a de que **a pena está vinculada ao culpado pelo ilícito, não podendo ser imputada a outra pessoa.** (grifo nosso)

Para Nucci²⁹:

²⁸ BARCELLOS, 2023, p. 229.

²⁹ NUCCI, 2023, p. 110.

A medida exata e justa da punição somente pode concentrar-se na pessoa do autor do ilícito, sem se expandir para outros indivíduos, por mais próximos que sejam ou estejam do criminoso. A pessoalidade do abono ao direito individual é contraposta à justeza da punição do infrator. Por isso, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (art. 5.º, XLV, CF). (grifo nosso)

Não obstante, no entendimento de Estefam³⁰:

A ação penal só pode ser proposta contra os supostos sujeitos ativos da infração penal, e nunca contra seus sucessores. Trata-se de consequência do princípio da personalidade da pena (CF, art. 5º, XLV): se a pena não pode passar da pessoa do condenado, não respondem criminalmente os herdeiros do agente.

Assim, tendo em vista que a aplicação de sanções é regida pela aplicabilidade do referido dispositivo constitucional - pessoalidade da pena - seria adequado dizer, então, que uma pessoa não pode ser penalizada pela conduta de outrem. Tal deve ser aplicado também aos efeitos secundários da condenação criminal, pois, embora não exista previsão expressa constitucional, o entendimento está implícito e decorre de análise hermenêutica, pois, como disse o Ministro Eros Grau no julgamento da ADPF nº 144, “(...) não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços, mas sim em sua totalidade. Uma porção dela não prevalece sobre outra quando a interpretamos. A lógica da Constituição é incindível”³¹.

³⁰ ESTEFAM, 2022, p. 684.

³¹ STF, 2008, p. 220-221.

Todavia, se interpretada na literalidade que lhe é dada, tal norma impossibilitaria a penhora do bem de família, vez que naquele imóvel, por muitas vezes, reside não apenas a pessoa do condenado, mas toda a sua família (crianças, adolescentes, idosos, etc.), de modo que se autorizada/determinada a perda ou penhora, outras pessoas - que não o condenado em si - viriam a sofrer os efeitos da condenação.

Entretanto, ao analisar o artigo 3º da Lei nº 8.009/1990, é possível que o bem de família seja penhorado como efeito da sentença. Veja-se como se dá a situação em casos reais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS CÍVEIS DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. **BEM DE FAMÍLIA**. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.000/90. - Os efeitos extrapenais genéricos da sentença penal condenatória previstos no artigo 91 do Código Penal são automáticos. Desnecessária, assim, a expressa declaração, na sentença penal, da obrigação de ressarcir os valores alcançados em razão da conduta criminosa, até porque constitui referido ato título executivo judicial (art. 515, VI, do CPC - art. 475-N, II, do CPC 73). - **O bem de família pode ser objeto de penhora para garantir execução de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/90.** - Tendo o agravo sido condenado pela apropriação indevida de valores em detrimento da União, de maneira que restou certa a obrigação de indenizar o dano causado, inoponível a impenhorabilidade do **bem de família**, em razão da incidência da exceção prevista pelo art. 3º, inc. IV, da Lei nº 8.009/90³².

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CARNE FRACA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM CASO DE CONDENAÇÃO.

³² TRF4, AG 5024661-08.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/10/2020.

VALORES ESTIPULADO A TÍTULO DE PENA DE MULTA E DE REPARAÇÃO DO DANO ADEQUADOS. PRAZO MÁXIMO DE REGISTRO DA HIPOTECA LEGAL. ELASTECIMENTO. **BEM DE FAMÍLIA**. 1. Com base no artigo 134 do Código de Processo Penal, tendo sido demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, cabível o arresto. 2. Mostram-se adequados os valores estipulados provisoriamente, a título de multa e de reparação de danos, pelo juízo a quo. 3. O prazo de 15 dias para a inscrição da hipoteca legal após o arresto prévio do imóvel, previsto no art. 136, deve ser visto com temperamentos, especialmente em face da complexidade da causa. **4. Nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é inoponível a impenhorabilidade do bem de família para execução de sentença penal condenatória.** 5. Desprovemento do recurso³³.

Explica-se: embora a penhorabilidade seja um instituto majoritário do direito civil, pode surgir como parte da condenação, nos casos em que o produto ou instrumento do crime não possa ser recuperado, penhorando assim bem com valor equivalente, ou a título de indenização à vítima, o que pode ser também requerido em acordos de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal.

3.4 EXECUÇÃO DA PENHORA E DO PERDIMENTO

No âmbito do direito penal, a execução da penhora e do perdimento diz respeito à perda de bens ou propriedades em favor do Estado, resultado de condenação já transitada em julgado, pelo cometimento de ilícitos.

³³ TRF4, ACR 5019090-13.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 12/12/2019

Assim sendo, existindo sentença penal condenatória com trânsito em julgado, iniciar-se-á a execução da pena.

É certo que a penhora ocorrerá em casos de dívida, com o objetivo de adimplir determinada condenação. Já o perdimento, por sua vez, ocorrerá quando aquele imóvel for resultado do fruto do proveito do crime ou instrumento para seu cometimento (um imóvel rural utilizado para a plantação de drogas, por exemplo).

Por versar sobre dois institutos diferentes, cada um com seus respectivos objetivos e peculiaridades, é importante frisar as consequências e limitações que cada condenação irá acarretar.

Por exemplo, nos casos de penhora de um bem de família pertencente a duas pessoas casadas, em qualquer regime que não o de separação total de bens, dever-se-á respeitar a porcentagem pertencente a cada cônjuge.

Todavia, ainda que tal fração seja respeitada, a intimidade do cônjuge não envolvido no cometimento do delito ainda é lesada, o que acarreta uma inequívoca violação à intranscendência da pena. Faça-se um comparativo a fim de clarificar a situação: imagine-se que ocorra a abertura da sucessão do cônjuge condenado. O cônjuge sobrevivente, também ocupante do bem de família, fará jus ao direito real de habitação, como preconiza o artigo 1.831 do Código Civil/2002. Desta forma, o cônjuge poderá manter-se no imóvel ainda que diante da partilha de bens, mas não poderá fazê-lo em caso de condenação criminal do companheiro, o que pode ser considerado desarrazoado, a depender do caso concreto.

Solução jurídica para tal poderia ser a oposição de embargos de terceiro, instituto que permite a um terceiro interessado ingressar em uma execução. Ainda assim, tal dependeria da análise subjetiva do juízo, o que gera insegurança jurídica à parte.

4 ANÁLISE DE CASO HIPOTÉTICO

Considere-se a seguinte situação fictícia:

José recebeu um imóvel residencial fruto de uma herança deixada pelos seus pais. Alguns meses após o falecimento de seus genitores, José decidiu mudar-se com sua família para o referido imóvel, constituindo ali seu lar e caracterizando a propriedade, única de seu núcleo familiar, bem de família.

Em seguida, José vinculou-se ao tráfico de drogas. Para tal, optou por utilizar sua residência como ponto fixo de vendas, sem o conhecimento de sua esposa e filhos. Sua esposa, Ana, ao descobrir a situação, discutiu com José, que a agrediu causando-lhe incapacidade temporária por mais de 30 (trinta) dias. Ana, então, procurou a Delegacia da Mulher competente e reportou a situação à autoridade policial.

José foi indiciado pelos crimes de tráfico de drogas e lesão corporal grave no âmbito da violência doméstica. Após o devido processo legal, restou condenado à pena de 9 (nove) anos e (8) meses de reclusão e ao pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias multa. Não obstante, foi decretado o perdimento de seu imóvel residencial, vez que entendido como instrumento do crime de tráfico de drogas, conforme os ditames constitucionais, bem como fixou-se o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) como indenização a ser paga a Ana.

Partindo dessa análise, ao que tange à decretação de perdimento do imóvel, o posicionamento adotado foi correto? Caso José não tenha condições de arcar com o pagamento da indenização a Ana, caberia a penhora do imóvel?

O imóvel de José, como anteriormente exposto, adveio de uma herança deixada pelos seus pais, logo, possui origem lícita. O referido bem, apesar de ter sido utilizado como ponto de venda de drogas, era o local onde José residia com sua esposa Ana e seus dois filhos, Miguel e João, gêmeos, de apenas 2 (dois) anos de idade. Portanto, é indiscutível sua qualificação como bem de família.

Neste caso, estaríamos diante de uma situação que, embora o imóvel tenha sido utilizado como instrumento do crime, não constitui coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, apesar de expressa determinação legal, o perdimento, na hipótese do artigo 91, II, alínea a, não seria medida proporcional. Todavia, o perdimento encontra suporte no artigo 243 da Constituição Federal.

Não obstante, é também residência de Ana, vítima e noticiante dos delitos que ali ocorreram, a qual, indiretamente, seria punida por colaborar com a justiça e levar os fatos ao conhecimento do Estado, o que, mais uma vez, claramente viola o princípio da intranscendência da pena.

Em outra perspectiva, seria possível a penhora do imóvel, único bem de José, para o pagamento da indenização estipulada a Ana? É impossível fazer tais questionamentos e não rememorar as palavras trazidas por Carnelutti³⁴:

A justiça humana não pode ser mais do que uma justiça parcial; a sua humanidade não pode deixar de ser resolvida na sua parcialidade. Tudo que se pode fazer é tentar diminuir esta parcialidade. O problema do direito e o problema do juiz são a mesma coisa. Como pode fazer o juiz para ser melhor daquilo que já é? A única via que lhe é aberta a tal fim é aquela de sentir a sua miséria: é necessário sentirem-se pequenos para serem grandes. É necessário formar-se uma alma de criança para poder entrar no reino dos céus. É necessário, a cada dia mais, recuperar o dom de surpreender-se. É necessário, a cada manhã, assistir, com a mais profunda emoção, ao nascer do sol e, cada tarde, ao seu poente. É necessário sentirem-se, a cada noite, aniquilados ante a infinita beleza do céu estrelado. É necessário permanecer atônito ao perfume de um jasmim ou ao canto de um rouxinol. É necessário cair de joelhos frente a cada manifestação desse indecifrável prodígio, que é a vida.

³⁴ CARNELUTTI, 2013, p. 20.

Assim, verifica-se que a solução trazida pelo legislador não parece a mais adequada ao caso em tela, pois faz-se necessário fazer justiça à vítima ofendida e ao Estado Brasileiro, bem como faz-se necessário considerar os interesses da família do autor do delito.

Sugere-se, assim, soluções alternativas para que o efeito da condenação atinja somente o apenado, resguardando o direito de terceiros. Uma alternativa viável à perda do imóvel do apenado, na presente situação, seria o parcelamento do valor correspondente ao imóvel e ao ressarcimento do dano. Veja-se: tal como é feito em situações de pensão alimentícia, o agente poderia ter um desconto em folha, que lhe permitisse a subsistência, para que assim arque (ainda que a longo prazo) com o equivalente ao bem de família. Outra solução seria o bloqueio do bem de família por determinado tempo, impedindo que seu proprietário transfira sua titularidade, onerosa ou gratuitamente, até a abertura de sua sucessão. Contudo, tais soluções devem ser analisadas pelo legislador, a fim de garantir segurança jurídica aos familiares do condenado.

CONCLUSÃO

“Apenas com o surgimento da suspeita, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, examinados, isso na presença de todo mundo. O indivíduo, dessa maneira, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembramo-nos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilização³⁵.”

³⁵ CARNELUTTI, 2013, p. 26.

As possibilidades de perda do bem de família trazidas pelo direito criminal são diversas e, inegavelmente, possuem efeitos que podem atingir terceiros de boa-fé, que não tiveram qualquer relação com o fato criminoso. Todavia, pouco se discute acerca dos impactos que tais medidas acarretam.

É certo que, ao punir indivíduo que não o próprio o condenado, há uma violação desarrazoada e incontestada de quaisquer limites legais e doutrinários preconizados pela legislação pátria, resultando na evidente ofensa aos princípios da individualização e intranscendência da pena.

Ao estudar o assunto com a devida atenção, percebe-se que a legislação não prevê mecanismos eficazes que tornem possível a punição do condenado, ao menos não de forma a garantir que ele repare aquilo que deve sem prejudicar interesses de terceiros de boa-fé, tais como seus familiares, que não estão envolvidos na conduta criminosa.

Portanto, na tentativa de resguardar os direitos daqueles que, sem praticar o delito, são prejudicados pelas consequências de uma condenação, é preciso que sejam estudadas e desenvolvidas formas seguras de garantir que a sanção penal não passe daquele que cometeu o ilícito. Assim, para uma solução mais próxima dos preceitos constitucionais, assim, faz-se mister que o juízo exerça uma análise criteriosa do caso concreto; do contrário, a consequência para um ato ilícito atingirá também aqueles que não concorreram para sua ilicitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jamil Chaim. Revista dos tribunais. Princípio da personalidade da pena e execução penal. Vol. 899/2010. P.431-454. set. 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/>. Acesso em: 28 de janeiro de 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

BONFIM, Edilson Mougnot. Código de Processo Penal Anotado. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONFIM, Edilson Mougnot. Direito Penal da Sociedade. São Paulo: Saraiva, 2024.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 1ª edição. São Paulo: Russel editores. 2013. p. 26. Acesso em: 29 de março de 2024.

CUNHA, Guilherme Antunes. Revista de processo. Os efeitos civis da fixação de valor reparatório aos prejuízos da vítima na sentença criminal: a reforma do Código de Processo penal, a interpretação conforme a constituição e o contraditório no novo código de processo civil. Vol. 247/2015. P. 17-47. Set/2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 84. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 11 de setembro de 2023

DINIZ, Maria H. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655598636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598636/>. Acesso em: 28 de janeiro de 2024.

DUTRA, Maristela Aparecida. ANDRADE, Fernanda Aparecida Borges. Revista Jurídica UNIARAXÁ. Impenhorabilidade do bem de família. v. 21. nº 20. Araxá: CORE, 2017. p. 245-246. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/231277930>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

ESTEFAM, André Araújo L. Direito Penal - Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

FREITAS, André Guilherme Tavares. Revista do Ministério Público. A restituição do instrumento do crime e o Estatuto do Desarmamento. Rio de Janeiro: 2004. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2784909/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Revista dos tribunais. Execução civil da sentença penal condenatória em favor da vítima pobre. Vol. 767/1999. Set/1999.

NETO, Elias Marques de Medeiros. PROPOSTA DE UMA POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Volume 19, número 2. Rio de Janeiro. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, julho/2018.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado. 24ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994310. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. v.1. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REALE JR., Miguel. Código Penal Comentado. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

REALE JR., Miguel. Fundamentos do Direito Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

SANTOS, José Junio Cândido dos. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 2020. Disponível em:

<http://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/RELATIVIZACAO_DO_PRINCIPIO_DA_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMILIA.pdf<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018808576ddfb7336ed4&docguid=l998b0e60659311e0bd4c0000855dd350&hitguid=l998b0e60659311e0bd4c0000855dd350&spos=14&epos=14&td=28&context=151&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 17 de maio de 2023.

STF. ADPF nº 144. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 06/08/2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608506>>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 774. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

TARTUCE, Flávio. Instituto Brasileiro de Direito de Família. A boa-fé como exceção à proteção do bem de família legal. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1539/A+boa-f%C3%A9+como+exce%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+prote%C3%A7%C3%A3o+d+o+bem+de+fam%C3%ADlia+legal+>>>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

VALE, Ionilton Pereira. Revista de direito privado. Critérios quantitativos para a fixação da reparação do dano em face do crime e seus reflexos na esfera cível na jurisprudência brasileira. Vol. 83/2017. P.59-78. Nov 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 391-392. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

VIEIRA, Juliana Porto. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. CRIMINOLOGIA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL. ISSN: 2237-2342 (impresso), 2020, p. 4. Disponível em:

REVISTA DIREITO **FAE**

<<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/281/375>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024.

VOLTAIRE. Zadig. 1942. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000072.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.